



ELISABETE CARDOSO
Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA – desperdícios, resíduos e sucatas

As matérias ambientais estão na ordem do dia, pelo que se torna oportuno relembrar que, desde 2006, o Código do IVA incorporou uma regra especial – a inversão do sujeito passivo – para ser aplicada à transmissão de desperdícios, resíduos e sucatas e de certas prestações de serviços relacionadas que, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem produtos recicláveis. Essa regra especial teve também como objetivo o combate à fraude e evasão fiscal.

Contudo, o termo utilizado – sucata – gerou e continua a suscitar dúvidas e resulta no enquadramento errado de algumas operações e incorreta aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Sucata é qualquer resíduo cuja utilização é inviável para o seu propósito inicial, sendo, porém, reciclável e passível de utilização em outros processos produtivos.

Designa-se por sucata ou resíduos a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originariamente e que só se preste ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto, sendo, portanto, reciclável.

Não se considera sucata ou resíduo a mercadoria usada, mesmo que parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada no seu fim originário, sendo irrelevante o destino específico que lhe venha a ser dado pelo adquirente.

As categorias de sucata mais conhecidas são: metais ferrosos, metais não-ferrosos, sucata de plástico, sucata de papel e papelão. Entretanto, na nomenclatura popular a sucata é comumente associada à sucata metálica (metais ferrosos e metais não-ferrosos).

De modo a regular esta temática, o Anexo E ao Código do IVA contempla uma lista de bens e serviços abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo.

A aplicação da inversão do sujeito passivo leva a que a liquidação do IVA, que se mostre devido nestas operações, passe a ser efetuada pelo respetivo adquirente, desde que o sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial.

Aplica-se a operações realizadas exclusivamente entre sujeitos passivos de IVA e que tenham direito à dedução total ou parcial do imposto.

Aplica-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estas relacionadas, enumeradas no Anexo E. Os sujeitos passivos que tenham como atividade habitual a transmissão de bens e/ou prestação dos serviços mencionados no Anexo E passam a ser excluídos do regime especial de isenção e do regime dos pequenos retalhistas, ficando abrangidos pelo regime normal de tributação em sede de IVA.

Não se aplica a particulares (não sujeitos passivos). Introduziu-se a obrigatoriedade de autofaturação nos casos em que os sujeitos passivos adquiram este tipo de bens e/ou serviços elencados no Anexo E a particulares. No caso de aquisições de bens do anexo E a um não sujeito passivo, não há lugar à liquidação de imposto por esta aquisição. No entanto, o adquirente, sujeito passivo, está obrigado a emitir uma “autofatura” em nome do particular, com todos os requisitos mencionados no Código do IVA, nomeadamente o nome e a morada do fornecedor particular e a indicação do seu número de identificação fiscal (NIF).

ANEXO E

Este anexo comporta uma lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

a) Transmissões de resíduos ferrosos e não-ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufatura ou fusão de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas.

b) Transmissões de produtos ferrosos e não-ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.

c) Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não-ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.

d) Transmissões, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos e não-ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.

e) Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes.

f) Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.”

Como se verifica, o Anexo E refere, para além do termo sucata, os termos “resíduos” e “reciclagem”. De modo a clarificar esta situação, poderemos recorrer às definições que constam do diploma referente ao Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Resíduos

Resíduo é definido como “qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados

na Lista Europeia de Resíduos ou ainda todos os mencionados nas suas várias subalíneas”.

Reciclagem

Considera-se como reciclagem “o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afetar ao fim original ou a fim distinto”. São abrangidos pelo conceito de resíduos recicláveis para efeitos de aplicação da regra de inversão apenas os resíduos e/ou desperdícios mencionados no Anexo E ao Código do IVA que não sejam suscetíveis de reutilização. Ou seja, não sejam sujeitos a reintrodução, sem alterações significativas, de substâncias, objetos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, de forma a evitar a produção de resíduos. É necessário esclarecer que só se encontram abrangidos pela regra de inversão os desperdícios, resíduos e sucatas incluídos no Anexo E.

Faturação

Tratando-se de um sujeito passivo que efetue transmissões de bens e/ou prestações de serviços mencionados no Anexo E a outro sujeito passivo, e não lhe competindo liquidar o imposto, na fatura deverá estar mencionado o motivo da não liquidação do imposto, e conter a expressão “IVA – Autoliquidação”.

Introduziu-se a obrigatoriedade de autofaturação nos casos em que os sujeitos passivos adquiram este tipo de bens e/ou serviços a particulares. Mas não se aplicam os condicionalismos da autofaturação previstos no Código do IVA.

O adquirente dos bens (sucatas recicláveis) deve inscrever estas operações no quadro 06, no campo 3 (base tributável) e campo 4 (imposto a favor do Estado), bem como no campo 22 ou 24 (IVA dedutível). E campo 101 (base tributável) do quadro 06-A da declaração periódica do IVA.

O fornecedor dos bens (sucatas recicláveis) deve inscrever estas operações no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Nas operações em que o fornecedor é um particular, sendo operações fora do campo do imposto, os respetivos montantes não devem ser relevados na declaração periódica de IVA.

Para que haja inversão do sujeito passivo é necessário que se verifique que os bens, objeto de transmissão ou de prestações de serviços sobre eles efetuadas constituam “desperdícios, resíduos ou sucatas” enquadráveis em qualquer das alíneas que compõem o Anexo E do Código do IVA e, simultaneamente, cumpram a condição essencial de serem produtos recicláveis.

Exemplos de bens que são considerados, para efeitos de IVA, sucata e recicláveis

- Resíduos de materiais plásticos;
- Serrim;
- Resíduos valorizáveis: cartão, papel e/ou plástico, escórias, de sucatas/metais;
- Fardo proveniente da prensagem dos veículos em fim de vida;
- Transmissões de bens ou materiais usados, suscetíveis de serem reutilizados no estado em que se encontram ou após reparação;
- Resíduos têxteis produzidos, quer por confeções quer por fiações que sejam recicláveis;
- Transmissões de bens do ativo imobilizado, em estado de uso;
- Serviços de limpeza, triagem, no setor dos desperdícios;
- Venda de manuais, CD e DVD a uma entidade certificada para a sua destruição e posterior reciclagem (CD e DVD estes bens são constituídos essencialmente por plástico e carbonato).

Exemplos de bens que não se enquadram no Anexo E

- Venda de ativos fixos da empresa que estão em fim de vida útil;
- As “pellets” ou grânulos de plástico, sendo um produto não reciclável, vendido a indústrias de transformação;
- Casca, aparas, estilha, “restos de madeira” ou qualquer outro derivado de madeira, encontram-se excluídos;
- Resíduos de embalagens de madeira, para os quais foi acordada a reciclagem;
- Produto vulgarmente designado por “desperdiço”, entendido como “pano esfarrapado com capacidade de absorção de líquidos” usado nomeadamente em oficinas, consubstancia um produto final não reciclável;
- Baterias usadas e ainda que o seu destino seja a reciclagem, não se inserem em nenhum dos casos mencionados no citado Anexo E;
- Veículos em fim de vida ou para desmantelamento;
- Peças de automóveis resultantes de desmantelamento;
- Bens em 2.ª mão - Entrega das viaturas para a sucata;
- Destruição de resíduos das indústrias alimentares (sem qualquer aproveitamento posterior);
- Resíduos resultantes da descontaminação e separação efetuada em veículos em fim de vida.

Legislação:

Lei n.º 33/2006, de 28 de julho
Ofício-Circulado n.º 30098/2006, de 11 de agosto
Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro - Regime geral da gestão de resíduos, art.º 3.º
Código do IVA - alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, art.º 36º n.º 13.